

Artigo 43.º, n.º 3) «Transportes»	10.000\$00	
Artigo 46.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda», alínea b) «Boletim de Agricultura, outras publicações, cartazes, etc»	20.000\$00	
Artigo 47.º, n.º 5) «Despesas com a participação do Estado na construção de silos, nitreiras e estábulos, etc»	50.000\$00	460.000\$00
		7.977.202\$45

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectua-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de receitas e de reduções em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 19.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias»	5:000.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 195-A «Reembolso do custo de materiais fornecidos pela Direcção do Serviço de Abastecimentos do Ministério da Marinha»	60.000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	1:812.202\$45
----------------------------------	---------------

Ministério da Justiça

Capítulo 5.º, artigo 54.º, n.º 1)	40.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 58.º, n.º 1)	70.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 64.º, n.º 1)	80.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 76.º, n.º 1)	30.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 89.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 90.º, n.º 1)	20.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 93.º, n.º 1)	70.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 101.º, n.º 1)	50.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 112.º, n.º 1)	55.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 112.º, n.º 2), alínea a)	9.850\$00
Capítulo 6.º, artigo 136.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 138.º, n.º 1)	50.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 399.º	15.150\$00
	700.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 112.º, n.º 1)	15.000\$00
------------------------------------	------------

Ministério da Economia

Capítulo 3.º, artigo 35.º, n.º 1)	30.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 48.º, n.º 1)	90.000\$00
	390.000\$00
	7.977.202\$45

Art. 3.º É alterada a discriminação da importância de 230 000\$ inscrita pelo decreto n.º 35 868, de 19 de Setembro de 1946, sob o n.º 1) do artigo 74.º—D do actual orçamento do Ministério das Finanças, pela forma seguinte:

1 automóvel	120.000\$00
1 <i>fourgo</i> nete	67.000\$00
A motocicletas	43.000\$00
	230.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Fer-

reira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças de 10 do corrente mês, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 3.000\$ da verba inscrita no n.º 2) do artigo 381.º, capítulo 19.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao corrente ano económico, para a do n.º 1) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1946.— O Chefe da Repartição, B. Dinis Soares.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 36:052

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba para pagamento de despesas de anos económicos findos, inscrita no artigo 141.º do capítulo 10.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, as importâncias a seguir mencionadas, que ficaram em dívida a diversos pela Direcção Geral dos Serviços de Urbanização:

Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses	4.068\$60
Companhia dos Telefones	5.63\$35
Companhias Reunidas Gás e Electricidade	4.400\$67
	14.107\$62

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Publica-se, de conformidade com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças, por despacho de 7 do corrente mês, autorizou o reforço com a quantia de 250 000\$ da verba da alínea b) «Lagos, lagoas, rios e outros cursos de água» do n.º 3) «Obras marítimas e fluviais» do artigo 83.º «Constru-

ções e obras novas», do capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos», por transferência da dotação da alínea a) «Instalação do Laboratório Hidráulico» dos referidos número, artigo e capítulo do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações actualmente em vigor.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Dezembro de 1946.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 11:628

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 250.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 976.º, n.º 3), alínea l) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Despesas com as tropas expedicionárias, nos termos do decreto-lei n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940, mandado executar nas colónias pela portaria n.º 9:618, de 29 do mesmo mês e ano», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 19 de Dezembro de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:629

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia da Guiné um crédito especial de 248.526\$24, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento de despesas respeitantes aos anos económicos de 1920-1921 a 1926-1927.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 19 de Dezembro de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:630

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 1.452\$78, destinado ao pagamento dos vencimentos de categoria de um conservador do registo predial e comercial e do salário do respectivo servente, criados respectivamente pelos artigos 70.º e 71.º do decreto n.º 35:777, de 1 de Agosto do ano corrente, saindo a contrapartida das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Venci-

mentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 19 de Dezembro de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 3 do corrente mês de Dezembro, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o actual ano económico:

Capítulo 2.º, artigo 42.º:

Do n.º 1), alínea e), para a alínea b)	50.000\$00
Do n.º 2), alínea c), para o n.º 1), alínea f)	30.000\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Dezembro de 1946.— Pelo Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:053

A Junta de Colonização Interna, criada em 1937, rege-se presentemente pelos decretos leis n.ºs 27:207 e 32:439, respectivamente de 16 de Novembro de 1936 e 24 de Novembro de 1942.

A experiência destes anos, as novas funções que foram cometidas à Junta pela lei de melhoramentos agrícolas, a execução do Plano Geral de Aproveitamento dos Baldios Reservados e de alguns projectos de colonização impõem uma reforma da orgânica dos respectivos serviços e das suas condições de funcionamento, em ordem a que a Junta fique habilitada ao bom desempenho da vasta missão que lhe pertence, com vista a um melhor arranjo da propriedade rústica e seu regime de exploração e à mais conveniente distribuição da população rural.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Junta de Colonização Interna

Competência e orgânica dos serviços

Artigo 1.º A Junta de Colonização Interna, criada pelo decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, passa a reger-se pelas disposições constantes do presente diploma.

Art. 2.º A Junta é um organismo com personalidade jurídica, de funcionamento e administração autónomos.

Art. 3.º São fins essenciais da Junta:

1.º Promover e orientar a melhor distribuição da população rural;

2.º Estudar e propor as providências necessárias ao melhor arranjo da propriedade rústica e seu regime de